
PARECER JURÍDICO Nº 004 - SEMAS

INTERESSADO: Comissão de Contratação – SEMAS.

ASSUNTO: Licitação – Aditivo de Prazo de Contrato - SRP

PROCESSO Nº 2023.001 – SRP

OBJETO: 1º TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 032/2023 – SEMAS, proveniente do PREGÃO ELETRÔNICO SRP nº 001/2023/CPL/SEMAS, que trata do REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERARIOS PELA NECESSIDADE DE ASSEGURAR A OFERTA DE BENEFICIO EVENTUAL NA MODALIDADE AUXILIO FUNERAL.

Ementa: CONTRATO ADMINISTRATIVO. SRP. CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 032/2023. CONTRATAÇÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL POR ADITIVO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DO ADITAMENTO/PRORROGAÇÃO CONTRATUAL – ART. 38, VI DA LEI Nº 8.666/93. ASPECTOS FORMAIS OBSERVADOS.

I - RELATÓRIO

Versam os presentes autos de requerimento da Comissão de Contratação da Secretária Municipal de Assistência Social de Igarapé-Miri/PA para que seja analisada juridicamente a legalidade e possibilidade de se aditar o Contrato Administrativo nº **032/2023– SEMAS**, que versa sobre a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERARIOS PELA NECESSIDADE DE ASSEGURAR A OFERTA DE BENEFICIO EVENTUAL NA MODALIDADE AUXILIO FUNERAL**, para atender a **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-MIRI/PA**.

A Solicitante deseja realizar aditivo contratual a este contrato administrativo firmado, de modo a prorrogar a duração do contrato até 31/12/2024 e manter-se as demais condições contratuais, inclusive de preço, na forma do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.666/93, dada a boa e fiel prestação dos serviços contratados que o Gestor da pasta manifestou interesse em continuar, tendo o Contratado também apresentado seu interesse em continuar com a avença da forma proposta, juntamente com suas certidões negativas.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os

aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação.

É o Relatório, passa-se ao parecer opinativo.

II - DA ANÁLISE PROCESSUAL.

II.1 – PRELIMINARMENTE SOBRE A NATUREZA JURIDICA DO PARECER.

Antes de adentrar-se na análise do caso, ressalva-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pois bem, pelas informações apresentadas, o Contrato em questão foi firmado, inicialmente, pelo prazo de (26/07/2023 a 26/07/2024), com previsão de prorrogação, conforme cláusula 13º que fala sobre as alterações do contrato previstos no art. 65 da Lei 8.666, o que ocorreu em uma oportunidade a esta secretaria solicitante, realizar o 1º (primeiro) aditamento para prorrogação de prazo e quantitativo da avença até 31/12/2024, em relação à prorrogação de prazo, sem quaisquer ônus financeiros decorrentes deste aditamento.

Diante disso, surge a necessidade de consulta quanto à possibilidade de se aditivar mais uma vez, ou seja, prorrogar o prazo do mencionado instrumento contratual.

Oportunamente, após análises técnicas, vamos analisar da parte interna na qual o processo licitatório está instruído, até o presente momento, com:

- Capa
- Ofício do Fiscal de Contrato
- Contrato administrativo
- Ofício solicitando aditivo de prorrogação prazo
- Aceite do prestador quanto ao aditivo
- Dotação Orçamentaria e Financeira
- Termo de Autuação de Abertura do Procedimento de aditivo com a devida Justificativa
- Minutas do Contrato administrativo de aditivo

Inicialmente, quanto à questão procedimental, verifico que houve solicitação/requisição/justificativa acerca da necessidade de manutenção dos serviços contratados, dada a sua imprescindibilidade para esta Edilidade.

Verifico, ainda, uma vez que a presente prorrogação não trás ônus à edilidade, uma vez que há justificativa para ao aditivo, não há prejuízo em inexistir pesquisa de preço de mercado. Ademais, também é importante a declaração do Setor da Contabilidade, eis que a reserva orçamentária já é a previamente existente. Com efeito, os serviços de FUNERÁRIOS são imprescindíveis dentro das unidades de Assistência Social.

Justifica-se a obtenção de SERVIÇOS FUNERÁRIOS de forma contínua, Historicamente, uma vez que, apoio às famílias que vivenciam situações de vulnerabilidade social é importante.

Hoje o apoio, em geral, se restringe à provisão de benefícios através de bens materiais como enxovais de bebes ou caixão/urna funerária nas situações de nascimento e morte vivenciadas pelas famílias.

Tudo isso, devidamente em vigor da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, que dispôs sobre os benefícios, serviços e programas desta política em 1993, a oferta dos chamados auxílios natalidade e funeral era de responsabilidade da política de Previdência Social.

Com a instituição dos Benefícios Eventuais pela LOAS, os auxílios natalidade e funeral foram extintos no contexto da Previdência Social. No Art. 22. A LOAS previa que os Benefícios Eventuais poderiam ser concedidos às famílias cuja renda mensal per capita fosse inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

A alteração deste dispositivo veio com a promulgação da Lei 12.435 de 6 de julho de 2011, que alterou a LOAS e suprimiu o referido limite de renda como critério para concessão do benefício eventual. A chegada de um novo membro ou a partida de outro, gera uma nova fase no ciclo de vida familiar que envolve alegrias, tristezas, expectativas, dividas, novos aprendizados e novas exigências. Como as famílias têm diferentes formas para interagir com seus membros e com a sociedade, os acontecimentos familiares como os nascimentos e as mortes têm profundas repercussões sobre a vida familiar, refletindo na questão econômica, na organização do cotidiano da família e nos afetos presentes nas relações familiares e comunitárias.

Estes afetos podem se referir tanto ao cuidado, ao amor, quanto ao abandono, ao ódio, à insegurança, entre outros. As famílias podem vivenciar e lidar com estes acontecimentos de modos diferentes, de acordo com fatores como: a forma com que os membros da família se relacionam os vínculos das famílias com a comunidade, a rede de apoio existente, a história de

vida da família, a renda familiar e, entre outros fatores, o acesso que as famílias têm a direitos e à proteção do Estado.

Por isso, algumas famílias vão requerer apoio para se reorganizarem diante do nascimento ou da morte de um ou mais de um de seus membros. Como já tratado anteriormente, a política de Assistência Social acolheu o auxílio natalidade/funeral extinto na política de Previdência Social - transformando-o em um benefício de provisão ampla e gratuita, ou seja, uma provisão que independe de limite de renda, da contribuição prévia e direta a um sistema de seguro social ou da condição de trabalhadora/ou de quem o solicita.

Assim, no âmbito do SUAS, esses benefícios prestados para garantir apoio às famílias, por meio de bens, visa prevenir situações que impõem dificuldades para a sobrevivência dos sujeitos, em condições de dignidade humana, garantindo o compromisso do poder público frente à ocorrência de eventos inesperados e repentinos ligados à gestação, nascimento ou morte.

Nos termos da citação em epigrafe, cabe esta Secretaria promover o apoio necessário às famílias em situação de vulnerabilidade sócio assistencial, através das urnas e mortalhas funerárias, incluindo-se o traslado fúnebre àqueles que em situação de vulnerabilidade, completaram o ciclo da vida.

Os itens que compõe o objeto são indispensáveis para assegurar ao usuário da política assistencial o efetivo acesso a um tratamento consubstanciado na dignidade da pessoa humana, cumprindo o preceito indeclinável de que a assistência social será prestada a quem dela necessitar. A respeito disso, nossa CF/88 diz que:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana; (...)

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos (...).

Nestes termos a justificativa para a contratação está calcada no princípio da universalidade, o qual assegura que todos os cidadãos brasileiros, sem qualquer tipo de discriminação, têm direito ao acesso às ações e serviços desta pasta social.

Diante dos fatos relatados torna-se indispensável e fundamental a fornecimento de serviços funerários constantes deste termo de aditivo, visando atender os funcionários e cidadãos que acessam diariamente as instalações em buscar de atendimento.

Perfeitamente possível e legal a pretensão, ora submetida à apreciação desta Procuradoria Jurídica. A uma, porque encontra expressa previsão/permissão legal no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93. A duas, porque justificada a necessidade de manutenção dos serviços contratados em razão dos dados serem enviados em tempo real narrados na justificativa de aditamento.

Em face disso, forçoso convir que a prorrogação/aditamento contratual, para o caso em tela, é necessária a esta Edilidade.

II.2 – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

No presente caso, se denota interesse na continuidade do mesmo, ante a relevância desta contratação para a Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri, e ainda será mantido o equilíbrio contratual, já que não importará em maior oneração a este órgão, o que se infere a manutenção do caráter vantajoso para a Administração, pelo que se demonstra viável a possibilidade da prorrogação do prazo do contrato.

A Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação do prazo dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação do prazo dos contratos de prestação de serviço, como o é o da presente espécie.

Para a prorrogação do prazo desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, II, in verbis:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; § 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Segundo consta nos autos do processo há interesse da contratante e do contratado na nova prorrogação do prazo para fins de continuidade da prestação dos serviços como medida mais vantajosa economicamente à Administração, o que também se encontra aparentemente justificado satisfatoriamente, uma vez a grande importância do objeto deste aditivo.

O procedimento de Aditamento Contratual é totalmente legal e não fere nenhum dispositivo da Lei 8.666/93 e nem mesmo o próprio Contrato realizado entre contratante e contratada, tendo em vista a possibilidade de aditamentos de prazo e uma vez que há dotação conforme consta nos autos, através de um Termo Aditivo entre as partes, o que não há melhor posicionamento neste momento que o aditamento pretendido, por razões econômicas, financeiras e técnicas, uma vez que os que os serviços de que trata o referido objeto é necessário e indispensável.

Destarte, conforme demonstrado acima, tanto às razões técnicas quanto legais autorizam o aditamento contratual.

Dessa forma é inquestionável o serviço de atendimento, bem como outras demandas do dia a dia, assim é possível concluir plausível o serviço ser essencial aos cuidados com esta população.

Passando a analisar os argumentos técnicos, o Contratado se revela manter idônea a contratar com a Administração Pública, já que mantém suas certidões negativas em dia. Assim, infere-se que pela razão apresentada que é viável e justificada a nova prorrogação da vigência do contrato supracitado.

A continuidade na execução do objeto já contratado minimizaria custos e tempo, e cabe citar que já esta em fase de tramitação um novo processo de serviços funerários, que possivelmente estará concluso até o final do contrato de aditivo.

Salienta-se que o valor global do contrato estará respeitando o disposto no artigo 57 da Lei das Licitações, pois em se incidindo a hipótese do inciso II, sua vigência não fica adstrita ao crédito orçamentário inicial, como expressamente ressalva a Lei, não havendo nenhum óbice aparente à legalidade da prorrogação do prazo pretendida, necessitando da autorização prévia da autoridade competente para tanto, como expressamente disposto em lei.

Portanto, é admissível que as partes modifiquem o contrato na forma quantitativa ou qualitativa, desde que respeitado os limites legais e não haja a desnaturação do objeto, de tal forma que as intervenções não alterem profundamente as características inicialmente concebidas no contrato e do procedimento licitatório, ou seja, as alterações quantitativas, por sua vez, decorrem de modificações necessárias ou convenientes nos serviços sem, entretanto, implicarem mudanças no objeto contratual, seja em natureza ou dimensão.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para prorrogação do contrato, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta de aditivo por contemplar seus elementos essenciais.

Igualmente, cumpre reiterar que foi observado que a Contratada ainda mantém as condições que a tornaram qualificada na ocasião da contratação, pela apresentação de certidões de regularidade fiscal, tributos federais e estadual, negativa de Débito e outras exigidas legalmente, devidamente atualizadas.

Já aos aspectos formais do procedimento para Aditivo do Contrato, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta de aditivo em regularidade, por contemplar seus elementos essenciais. Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos à nova prorrogação do contrato em análise, sendo plenamente possível a sua formalização pelos fundamentos jurídicos apresentados.

III - CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, em análise à documentação acostada aos autos, infere-se que o processo se encontra devidamente instruído e fundamentado, pelo que esta Assessoria Jurídica opina e conclui pela legalidade do deferimento do 1º termo aditivo para que seja prorrogado o prazo de vigência do Contrato **032/2023– SEMAS** do presente contrato firmado com a contratada **SMP CONSTRUÇÕES, COMERCIO E SERVIÇOS EIRELLI**, em conformidade ao art. 57, II, da Lei nº 8666/93.

Após, ao Fiscal de contratos para ciência e acompanhamento da execução.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Igarapé-Miri/Pará, 22 de Julho de 2024.

NAZIANNE BARBOSA PENA
OAB nº 24.922